

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

A
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANO MORO/RS

Referência:
PROCESSO N° 689/2023
TOMADA DE PREÇOS N° 012/2023
ABERTURA: 11 de outubro de 2023 – 09:00 Horas

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.646.153/0001-13 com sede à Rua Ângelo Zanon, 164, Erechim, RS, vem tempestivamente por meio deste apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da previsão legal estabelecida no item 18 do edital, bem como, dos dispositivos legais parágrafos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores., aduzindo para tanto o que segue:

1 – DOS FATOS

- i. A Prefeitura Municipal de Mariano Moro/RS lançou edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA A ADEQUAÇÃO DA ATUAL ESTRUTURA DO PADU/PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE HPP/HOSPITAL DE PEQUENO PORTE**

- ii. A empresa EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – ME, por meio de seu quadro técnico e diretores, após minuciosa análise do Edital, entendeu estar qualificada para participar no certame, percebendo em tempo exigências excessivas e não relevantes que afetam de forma irreversível o princípio da ampla

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

concorrência em licitações e outros princípios consagrados inerentes à Administração Pública;

iii. *As exigências incompatíveis ao princípio da ampla concorrência são os seguintes:*

- a. Exigência de EMPRESA ESPECIALIZADA, item 2.1.1;
- b. Do CADASTRAMENTOS, item “d”, exigência de atestado de capacidade técnica com a descrição específica de “**fornecimento e instalação de Quadro de Medição Geral de Energia**”, no que diz respeito à especificidade da descrição necessária;
- c. Do CADASTRAMENTO, item “f”, “**Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa**”, no que diz respeito à necessidade da contratação anterior e no que diz respeito de que o Engenheiro ou Técnico esteja efetivamente “**registrado junto ao CREA como responsável da empresa**”;
- d. Em relação à **Documentação - Qualificação Econômica Financeira**, referente ao item b) Comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado, mediante apresentação do **Balanço Patrimonial do último exercício social**, igual ou superior a 10% (dez por cento) do preço orçado da obra (item 3.1);

2 – DAS RAZÕES

- iv. O princípio da ampla concorrência é um dos pilares do processo licitatório, que garante a igualdade de oportunidades aos concorrentes interessados em participar de uma licitação. Esse princípio busca assegurar que todos os interessados, desde que atendam aos critérios estabelecidos no edital, possam competir em igualdade de condições.

STJ - REsp 1.208.895/SP: Nesta jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

prevalência do princípio da ampla concorrência em licitações, ressaltando que é ilegal restringir a participação de empresas, sem justificativa plausível, pois isso viola a igualdade de oportunidades e a competitividade.

TCU - Acórdão 2.412/2006-Plenário: Nesse acórdão, o Tribunal de Contas da União (TCU) analisa um caso em que a restrição de participação de empresas estrangeiras em licitações foi considerada ilegal, uma vez que não havia justificativa plausível para tal restrição, configurando violação ao princípio da ampla concorrência.

- v. Essas jurisprudências que reforçam a regra geral definida pela LEI 8.666 e alterações posteriores, reforçam a importância de assegurar a igualdade de oportunidades e a participação ampla de concorrentes nos processos licitatórios, evitando restrições arbitrárias que possam prejudicar a competição e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Neste sentido, em relação às condições excessivamente restritiva impostas pela administração pública no edital em comento, passamos a expor as razões pelas quais faz-se necessário retificar o mesmo:

v.1. Em relação à contratação exclusiva EMPRESA ESPECIALIZADA, prevista no

item 2.1.41

- v.1.1. Tal exigência faz parte das condições específicas de participação no certame. No entanto, a discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado;
- v.1.2. A descrição da exigência fere a ampla concorrência, posto que, pode levar a Comissão de Licitação ao entendimento que apenas uma empresa de execução de serviços de instalações elétricas e/ou Engenheiro Eletricista possui qualificação, atribuição e capacidade técnica para a execução do serviço eleito como item de maior

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

relevância técnica e valor significativo, posteriormente entendido pela descrição do atestado solicitado.

v.1.3. Ocorre no entanto que, empresas de construção civil executam obra menores ou maiores, similares ou não, obrigatoriamente com a realização dos mesmos serviços de instalação do quadro geral de medição, pois trata-se de instalações elétricas de baixa tensão, não existindo por tanto a menor complexidade envolvida que justifique a contratação de empresa especializada. **Neste sentido o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 faz menção ao Princípio da Isonomia , além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como o § 2º do mesmo dispositivo reafirma a ideia de igualdade;**

v.1.4. Ora, não se trata de uma solução sofisticada, de alta complexidade ou de pouco domínio geral. É antes, uma etapa meramente complementar à execução da obra como um todo. Havendo dúvidas, basta um simples consulta ao edital de contratação da execução da obra principal, ou seja, do próprio edifício, buscando-se analisar se exigência similar foi realizada em sua construção original, ou ainda, se existe ART de empresa de profissional referente a alguma empresa especializada para as obras elétricas, o que certamente não será encontrado, face a ampla atribuição dos profissionais de engenharia civil e suas empresas de construção civil.

v.1.5. Conforme previsto na Resolução 218/73, ART. 7º⁽¹⁾, em consonância com o ART. 7º DA LEI 5.194/66⁽²⁾ E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29⁽³⁾, se pode observar com ênfase, ser competência do Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, **com todas as suas obras complementares**” e ” por tanto, não há o que

¹ Disponível em <https://www.fca.unesp.br/Home/Graduacao/0218-73.pdf>

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm

³ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23569-11-dezembro-1933-503453-publicacaooriginal-1-pe.html>

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

se falar em falta de atribuição ou competência do engenheiro civil para a execução de serviços de instalação elétrica de baixa tensão em qualquer tipo de edifício, sejam novos ou em reforma, razão pela qual, o termo, EMPRESA ESPECIALIZADA, analisado juntamente com a descrição do atestado solicitação, pode levar ao cerceamento de atividade técnica profissional, causando danos de difícil reparação ao particular, eventual prejuízo ao erário público pela redução indiscriminada do princípio da ampla concorrência, afetando de modo insuperável o Princípio da Isonomia;

v.1.6. A lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, deixa claro no Art. 30. § 9º que “licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais” e como se pode perceber, não é o caso. O caso em tela é uma obra/serviço complementar à uma edificação, que no conjunto possui infinitamente mais complexidade, por tanto, mais uma vez, exacerbada e demasiadamente restritiva a descrição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, bastando descrever como “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA” ou ainda ‘CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA’;

v.2. Do CADASTRAMENTOS, item “d”, exigência de atestado de capacidade técnica com a descrição específica de “fornecimento e instalação de Quadro de Medição Geral de Energia”, no que diz respeito à especificidade da descrição necessária;

v.2.1. A exigência em si não é uma afronta ao Princípio da ampla concorrência, mas a especificidade da descrição sim. Ocorre que muitos serviços similares são realizados em edificações, inclusive similares, novas ou em processo de reforma, cujo item de maior relevância

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

técnica e/ou valor significativo não é este, mas tal item está contemplado entre os serviços executados na obra, de forma que, quando da elaboração do Atestado de Capacidade Técnica, a descrição do mesmo pode estar com diferentes redações, vinculadas sobre tudo às descrições do orçamento. Ou seja, tal serviço foi executado, está descrito no atestado, mas não apresenta a descrição exatamente como a especificada no Edital, podendo ser analisada de forma errônea pela Comissão de Licitações, bem como, **pode servir para premiar com exclusividade alguma empresa tenha executado apenas um único serviço de fornecimento e instalação de Quadro de Medição Geral de Energia, sendo este um obra ou serviço complementar, de menor complexidade técnica e valor significativo em relação à execução de obra similar em sua totalidade;**

v.2.2. A exigência em si não é uma afronta ao Princípio da ampla concorrência, mas a especificidade da descrição sim. Ocorre que muitos serviços similares são realizados em edificações, inclusive similares, novas ou em processo de reforma, cujo item de maior relevância técnica e/ou valor significativo não é este, mas tal item está contemplado entre os serviços executados na obra, de forma que, quando da elaboração do Atestado de Capacidade Técnica, a descrição do mesmo pode estar com diferentes redações, vinculadas sobre;

v.2.3. Para exemplificar, apresenta-se alguns trechos de atestado de capacidade técnica de outra obra similar, contendo o mesmo serviço, porém com descrição da Quadro Geral de energia diferente do solicitado no item referente ao atestado:

v.2.3.1. Na **Figura 1** é apresentado o Recorte de um Atestado de Capacidade Técnica referente a de Execução de obra completa de um Hotel na cidade e Erechim/RS, com instalação total das instalações elétricas de Baixa Tensão, inclusive o Quadro Geral. Tal

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

atestado foi redigido em 2010, e não houve preocupação em especificar os itens executados, “um a um”, posto que, em consonância com as atribuições do responsável técnico e atividades contempladas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o item INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO contempla todos os itens de execução das instalações elétricas da obra, inclusive o Quadro Geral;

VIVENDAS HOTEL LTDA

CNPJ: 09.339.113/0001-86
Av. Caldas Júnior, nº, 1740 Erechim - RS, 99700-000 - (0xx)54 3522-4100
www.vivendashotel.com.br



Atestado

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, a realização pelo **ENG. CIVIL ANDRÉ LUIZ OTULAKOSKI RUBBO**, na qualidade de Responsável Técnico pela empresa **RUBBO ENGENHARIA LTDA**, das atividades expostas abaixo:

1. Dados da Obra/Serviço

ART nº 4278359

Objeto do contrato: Projeto e execução de uma edificação comercial para fins de hospedagem, em alvenaria, com estrutura concreto armado e cobertura fibrocimento.

Local de realização: Av. Caldas Junior, 1470, B. Boa Vista, Erechim/RS - CEP 99.700-000

Período de realização: 02/04/2008 À 22/05/2009

1.1. Dados da Pessoa Jurídica Contratante

Razão Social: VIVENDAS HOTEL LTDA

CNPJ: 09.339.113/0001-86

Endereço completo: Av. Caldas Júnior, nº, 1740 Erechim - RS, 99700-000 - (0xx)54 3522-4100

Representante Legal: Sr. Rudnei Piazza – Sócio Gerente.

CPF: 607.484.010-77

Imagen 1 – Recortes de Atestado de Execução de obra completa de um Hotel na cidade de Erechim/RS, com instalação total das instalações elétricas de Baixa Tensão, inclusive o Quadro Geral.

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

Atividade Técnica: EXECUÇÃO				
ATIVIDADE ESPECÍFICA	QUANT.	UND	DATA INICIO	DATA FIM
Edificações Arquitetônico	1635,08	m2	02/07/2008	22/05/2009
Fundações Superficiais	402,00	m2	02/07/2008	27/07/2008
Estrutura de concreto armado	1635,08	m2	30/07/2008	16/11/2008
Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI	1635,08	m2	02/02/2009	10/05/2009
Laje em concreto pré moldada treliçada	1635,08	m2	20/08/2008	16/11/2008
Pavimentação com bloco intertravado -PVS	563,27	m2	04/05/2009	22/05/2009
Estrutura de madeira para cobertura	402,00	m2	01/12/2008	11/12/2008
Cobertura com telha metálica trapezoidal	402,00	m2	12/12/2008	23/12/2008
Instalações Elétricas em baixa Tensão	1635,08	m2	20/08/2008	23/02/2009
Instalações hidrossanitárias em edificações	1635,08	m2	12/10/2008	10/05/2009

Imagen 2 – Recortes de Atestado de Execução de obra completa de um Hotel na cidade de Erechim/RS, com instalação total das instalações elétricas de Baixa Tensão, inclusive o Quadro Geral.

v.2.3.2. Nas Figuras 3 e 4 são apresentados Recortes de um Atestado de Capacidade Técnica referente a de Execução uma UBS (Obras que guardam similaridade), executada na cidade de Três Arrois/RS, com instalação total das instalações elétricas de Baixa Tensão, inclusive o Quadro Geral. Tal atestado foi redigido em 2014. Neste caso, houve a reprodução dos itens da ART (Figura 1), demonstrando a integralidade da execução da obra, e posteriormente a reprodução completa dos itens do orçamento, inclusive contemplado o quadro geral, e quadro secundário, porém não há ênfase neste item, tratando-se apenas de um serviço complementar, dentro de uma obra de maior complexidade;

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal



1º Tabelionato de Notas
Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro
Erechim | RS | Fone: (54) 3522.1221
primeirotabelionato@erechim.com.br



Maira Biazi Selivon
Escrevente Autorizada

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o ENGº CIVIL ANDRE LUIZ OTULAKOSKI RUBBO, CREA/RS 141.667, como Engenheiro Coordenador da Obra e Responsável Técnico pela empresa RUBBO ENGENHARIA LTDA, estabelecida na Av. Pedro Pinto de Souza 77 sala 13, Centro, CNPJ: 08.768.010/0001-83 sob CREA/RS148.594, executou os serviços abaixo discriminados:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

CNPJ: 92.453.810/0001-11

Local: Parte do lote urbano nº 48 e 49 Quadra "F" Rua Santo Bergamin, esquina com Rua Frederico Lorracher – Três Arroios - RS

Obra: Unidade Básica de Saúde em alvenaria de dois pavimentos, com área do pavimento inferior de 185,94m² e do pavimento superior com área de 224,58 m², perfazendo uma área total a construir de 410,52 m²

Contrato Administrativo Nº: 018/2011 - Tomada de Preços nº 011/2011.

Data de Início: 02/05/2011

Data de Fim: 03/05/2012

ART Nº 5806039 sendo EXECUÇÃO:

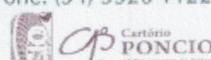
- Concreto Armado 410,52 M2
- Fundações Superficiais 410,52 M2
- Edificações - Arquitetônico 410,52 M2
- Instalações - Elétricas em Baixa Tensão (1000 V) 410,52 M2
- Instalações - Hidros sanitária em Edificações 410,52 M2
- Edificações - Impermeabilizações 410,52 M2
- PPCI - Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio 410,52 M2
- Obras em Terra e Terraplenagem - Terraplenagem 650,00 M3
- Tubulação Telefônica em Edificações 410,52 M2
- Tubulação para Gases Especiais (HOSPITALAR) 410,52 M2
- CONSTRUÇÃO DA UBS MUNICIPAL 410,52 M2, conforme planilha de serviços abaixo:

Imagen 3 – Recortes de Atestado de Execução de obra completa. UBS de Três Arroios

8.9	Peitoril janelas e portas em granito	61,80	M
9.0	Instalação elétrica	1,00	UN
9.1	Entrada de energia trifásica	48,00	PT
9.2	Ponto elétrico luz incandescente exclus. Lâmpada	2,00	PT
9.3	Centro distribuição chapa 18 até 12 disjuntores	25,00	UN
9.4	Ponto elétrico interruptor embutir simples inclusive caixa 2 x 4"	7,00	UN
9.5	Ponto elétrico interruptor embutir duplo inclusive caixa 2 x 4"	3,00	UN
9.6	Ponto elétrico interruptor embutir hotel inclusive caixa 2 x 4"		

Registro de
Nº 51044
Atestado Técnico

o Zahner, 155 - Centro - Fone: (54) 3526-1122 - CNPJ: 92.453.810/0001-11 - CEP 99725-000 - Três Arroios - RS



1º Tabelionato de Notas

Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro
Erechim | RS | Fone: (54) 3522.1221
primeirotabelionato@erechim.com.br



UN

Imagen 4 – Recortes de Atestado de Execução de obra completa. UBS de Três Arroios

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

v.2.4. Os recortes dos atestados apresentados, sobre tudo dos itens destacados são suficientes para demonstrar que para a execução de obra similar àquela licitada é excessiva a exigência de atestado específico uma vez que o serviço está dentro das atribuições que abrangem diversas profissões regulamentadas, não exclusivas de engenheiros eletricistas, bem como, desnecessário que o atestados traga a redação excessivamente formalista da execução de obra ou serviço complementar descrito como “**fornecimento e instalação de Quadro de Medição Geral de Energia**”, bastando a exigência da experiência anterior na execução de obra/serviço compatível com o objeto licitado (objeto similar) com fornecimento de materiais e mão de obra;

v.3. Do CADASTRAMENTO, item “f”, “Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa”, no que diz respeito à necessidade da contratação anterior e no que diz respeito de que o Engenheiro ou Técnico esteja efetivamente “registrado junto ao CREA como responsável da empresa”;

v.3.1. A exigência é irrelevante para contratação, bem como, não faz parte das exigências prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, ainda que esteja incluída equivocadamente no edital, nos itens relativos à Documentação - Qualificação Técnica, posto que estes estão restritos aos seguintes possibilidades;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

v.3.2. A exigência é na verdade uma imposição de despesa à empresa, antes da contratação, por tanto, incabível. Ora, se não faz parte do objeto, e ainda, se **o profissional responsável técnico da obra pode ser “indicado”** conforme previsto no edital: (“b) *Indicação do(s) profissional que assine(m) a responsabilidade técnica da empresa licitante, devidamente acompanhada da inscrição/registro no CREA;*”), de forma que a comprovação do vínculo entre este e a empresa possa ser comprovada através de contrato (“c) ... A comprovação do vínculo com os profissionais deverá ser realizada por meio de apresentação do contrato social, em se tratando de sócio da empresa, por meio de cópia

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou ainda, se contratado, **através da apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços**, qual a necessidade de que o Engenheiro de Segurança/Técnico de Segurança de Trabalho esteja registrado no Quadro Técnico Permanente da empresa, situação apresentada no edital quando exigido “o comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa”.

v.3.3. Inexoravelmente tal exigência é descabida, restritiva e não encontra suporte legal para sustentar-se, sobre tudo, quando exigências mais restritivas que as previstas na lei de licitações exigem obrigatoriamente a devida fundamentação. Neste caso, qualquer fundamentação será no mínimo estapafúrdia, visto que, tal profissional pode ser contratado pela empresa, para prestar o devido serviço durante a execução da obra, por exigência do edital, mas não figurar como exigência para o momento da licitação;

v.3.4. E ainda, melhor sorte não teria a exigência da contratação e manutenção na obra de um técnico de segurança do trabalho, posto que não está previsto no orçamento a prestação de tal item, de modo que o orçamento também segue impugnado, no caso da manutenção de tal exigência. Isto por quê, não existe nas composições unitárias nenhum item que abarque as despesas de tal profissional, bem como o BDI também não o contempla, razão pela qual, quando exigido deve estar no item de Administração da Obra, com carga horária definida e valor unitário conforme item do SINAPI (100309 - TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES);

v.4. Em relação à Documentação - Qualificação Econômica Financeira, referente ao item b) Comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado, mediante apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, igual ou superior a 10% (dez por cento) do preço orçado da obra (Item 3.1);

- v.4.1. Neste item em específico, verifica-se que houve a supressão de uma das formas de comprovação do capital social integralizado mínimo exigido. Neste particular, a exigência de comprovação limitada à análise do **Balanço Patrimonial do último exercício social**, exclui a possibilidade da comprovação de tal condição em função do próprio **CONTRATO SOCIAL**, documento esse que passa pelo crivo da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, e tem a anuência de um Contado devidamente registrado no respectivo Conselho, por tanto, tem fé pública e validade jurídica para tal comprovação;
- v.4.2. A manutenção de tal exigência sem a ampla capacidade de demonstração do exigido por todas as vias legais, além de irregular, é demasiadamente restritiva e seletiva, sem ofertar maior segurança para contratação, pois não oferece maior garantia para ente público;
- v.4.3. Não pode a administração pública frustrar o caráter competitivo da licitação, excluindo deliberadamente as possibilidades legais do licitante cumprir fielmente as exigências, bem como, impor determinada condição inatingível. Ora, se mudança do capital social ocorrer no meio o exercício fiscal, estaria o licitante proibido de contratar com a Administração pública apenas pela formalidade excessiva imposta? Essa hipótese só pode encontrar guarida quando amparada em critérios de excesso de formalismo, que não pode permear sob nenhuma hipótese a administração pública sob o risco da mesma desviar-se das condutas previstas nos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade,

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

que limita a liberdade absoluta ao administrador, do princípio da proporcionalidade, o qual impõe ao administrador a adequação entre os meios de os fins, da segurança jurídica e da economicidade, o qual permite à administração pública selecionar a proposta mais vantajosa, desvinculando-se de formalismos exacerbados e condições limitantes que não apresentam acréscimos de garantia para a contratação.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se

- i. O recebimento da presente e tempestiva impugnação;
- ii. A análise dos fatos e acolhimento das razões apresentados;
- iii. A reabertura do edital em novo prazo.

Sem mais

Nestes termos, pede espera deferimento.

Erechim, RS – 06 de outubro de 2023.



EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
André Luiz Otulakoski Rubbo
Sócio diretor | Responsável Técnico